

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 3/GBM/2017:

Altera a alínea b) do n.º 2 do Aviso n.º 3/GBM/2016, de 14 de Novembro.

Aviso n.º 4/GBM/2017:

Aprova o Regulamento sobre a Taxa de Câmbio de Referência do Mercado Cambial.

Aviso n.º 5/GBM/2017:

Estabelece a Taxa de Câmbio de Valorimetria para a conversão, em moeda nacional, de activos e passivos em moeda estrangeira e revoga o Aviso n.º 3/GGBM/2005, de 25 de Maio.

Aviso n.º 6/GBM/2017:

Estabelece o princípio da unidade da taxa de câmbio e diferencial (*spread*) máximo entre taxas de compra e venda de moeda estrangeira e revoga o Aviso n.º 1/GGBM/2005, de 25 de Maio.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 3/GBM/2017

de 20 de Abril

Havendo necessidade de alterar a composição do Conselho de Administração provisório do Moza Banco, SA designado através do Aviso n.º 3/GBM/2016, de 14 de Novembro, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto nos artigos 81 e 84 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito

e Sociedades Financeiras, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

Artigo 1. É alterada a alínea b) do n.º 2 do Aviso n.º 3/GBM/2016, de 14 de Novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«1	
2	
a)b) Joana Jacinto David Matsombe - Administradora;	
c)	
3	>>

- Art. 2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
- Art.3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

Maputo, 29 de Março de 2017. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*

Aviso n.º 4/GBM/2017

de 20 de Abril

Havendo necessidade de se estabelecer uma taxa de câmbio de referência, que seja única e transparente, a ser utilizada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras nas operações cambiais, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e c) do artigo 30 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco, determina:

- 1. É aprovado o Regulamento sobre a Taxa de Câmbio de Referência do Mercado Cambial, em anexo ao presente Aviso, dele fazendo parte integrante.
- 2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga todos os dispositivos que o contrariem.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 30 de Março de 2017. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento Sobre a Taxa de Câmbio de Referência do Mercado Cambial

Artigo 1

(Objecto e definição)

1. O presente Regulamento estabelece a taxa de câmbio de referência do mercado cambial e a metodologia para o respectivo cálculo.

360 I SÉRIE — NÚMERO 61

2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por mercado cambial o segmento de compra e venda de moeda estrangeira entre os bancos e o público, entre as casas de câmbio e o público, bem assim o Mercado Cambial Interbancário (MCI).

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos bancos e casas de câmbio.

Artigo 3

(Taxa de câmbio de referência)

A taxa de câmbio de referência do mercado cambial é a taxa de câmbio média das operações entre os bancos e o público, calculada nos termos do artigo 4 do presente Regulamento.

Artigo 4

(Metodologia de cálculo da taxa de câmbio de referência)

- 1. A taxa de câmbio de referência do Dólar Norte-Americano (USD) contra o Metical (MZN) é a média simples das taxas de câmbio médias apuradas às 9h30, 12h30 e 15h30 de cada dia útil.
 - 2. A taxa de câmbio média da paridade USD/MZN é apurada:
 - a) Às 9h30, com base na informação reportada no intervalo das 09h00 e 09h15;
 - b) Às 12h30, com base na informação reportada no intervalo das 12h00 e 12h15; e
 - c) Às15h30, com base na informação reportada no intervalo das 15h00 e 15h15.
- 3. A cotação das restantes moedas estrangeiras contra o MZN, em cada horário de apuramento referido no número 2 do presente artigo, resulta do cruzamento entre a média da paridade USD/MZN disponível no *Meticalnet* e as taxas de câmbio das respectivas moedas estrangeiras contra o USD, disponíveis na Reuters às 09h00, 12h00 e 15h00.

Artigo 5

(Dever de informação)

- 1. O Banco de Moçambique disponibiliza através da aplicação informática *MeticalNet* módulo de câmbios uma janela onde os bancos devem registar, diariamente, as suas taxas de câmbio para compra e venda de USD com o público.
- 2. Os bancos devem remeter ao Banco de Moçambique, em cada intervalo de reporte referido no n.º 2 do artigo 4, através do *Meticalnet*, as taxas de câmbio USD/MZN a praticar nas suas operações com o público.
- 3. Não havendo actualização das taxas de câmbio num determinado intervalo de reporte, o Banco de Moçambique considera, para efeitos do cálculo da taxa de câmbio média, a última taxa de câmbio disponível no *Meticalnet*.

Artigo 6

(Publicação das taxas de câmbio)

- 1. O Banco de Moçambique disponibiliza as taxas de câmbio médias apuradas às 9h30, 12h30 e 15h30 por via do *Meticalnet*, no seu sítio na *internet*, através do correio electrónico, fax e outros meios que vier a indicar.
- 2. As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem divulgar a taxa de câmbio de referência disponibilizada pelo Banco de Moçambique em lugar visível e de fácil consulta pelo público.

Artigo 7

(Sanções)

O incumprimento do disposto no presente Regulamento é punível nos termos da legislação aplicável.

Aviso n.º 5/GBM/2017

de 20 de Abril

Havendo necessidade de actualizar os critérios de determinação da taxa de câmbio de valorimetria utilizada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, na conversão para moeda nacional dos seus activos e passivos expressos em moeda estrangeira, em virtude da institucionalização da taxa de câmbio de referência do mercado cambial que altera os critérios anteriormente estabelecidos, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

Artigo 1

(Objecto)

O presente Aviso estabelece a taxa de câmbio de valorimetria para a conversão, em moeda nacional, de activos e passivos expressos em moeda estrangeira.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras.

Artigo 3

(Taxa de câmbio de valorimetria)

- 1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem utilizar a taxa de câmbio de referência do mercado cambial calculada pelo Banco de Moçambique e divulgada as 15h30 de cada dia útil, para a conversão em moeda nacional do valor dos seus activos e passivos expressos em moeda estrangeira.
- 2. O valor do ouro é determinado pela cotação média diária, em Dólar Norte-Americano, no mercado de Londres às 9h00, 12h00, e 15h00 de cada dia útil, à qual se aplica a taxa de câmbio de referência de USD/MZN.

Artigo 4

(Entrada em vigor e revogação)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Aviso n.º 3/GGBM/2005, de 25 de Maio, bem como os demais dispositivos que o contrariem.

Artigo 5

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Maputo, 30 de Março de 2017. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

20 DE ABRIL DE 2017 361

Aviso n.º 6/GBM/2017

de 20 de Abril

As entidades autorizadas a arbitrar câmbios em Moçambique têm fixado taxas de câmbio diferentes para uma mesma paridade de moedas, dependendo da natureza e finalidade da operação realizada, o que cria uma multiplicidade de cotações, comprometendo, desse modo, a transparência e credibilidade das taxas de câmbio praticadas no mercado cambial.

Assim, mostrando-se necessário instituir o princípio da unicidade da taxa de câmbio, para garantir maior transparência e credibilidade das taxas de câmbio praticadas no mercado cambial, bem como estabelecer o procedimento metodológico para a fixação do diferencial (*spread*) máximo entre as taxas de compra e venda de moeda estrangeira, de modo a evitar interpretações divergentes e a ocorrência de distorções no mercado cambial, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do artigo 30 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco, conjugada com o n.º 2 do artigo 130 do Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro – Regulamento da Lei Cambial, determina:

Artigo 1

(Objecto)

O presente Aviso estabelece o princípio da unicidade da taxa de câmbio e o diferencial (*spread*) máximo entre as taxas de compra e venda de moeda estrangeira.

Artigo 2

(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se aos bancos e às casas de câmbios.

Artigo 3

(Unicidade das taxas de câmbio)

Os bancos devem arbitrar taxas de câmbio únicas nas operações com o público, independentemente da sua natureza e finalidade, nomeadamente compra e venda de moeda estrangeira envolvendo notas, moedas, divisas e outras operações de pagamentos e ou recebimentos sobre o exterior.

Artigo 4

(Dever de observância do spread)

- 1. As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem observar um diferencial (*spread*) máximo de 2% entre as respectivas taxas de câmbio de compra e venda, nas operações que realizem com os seus clientes.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem observar o critério valorimétrico do custo médio ponderado diário da moeda estrangeira comprada que consta do Anexo ao presente Aviso.

Artigo 5

(Publicitação da tabela de câmbio)

As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem divulgar a tabela de câmbio em lugar visível e de fácil consulta pelo público.

Artigo 6

(Sanções)

O incumprimento do disposto no presente Aviso é punível nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Artigo 8

(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 1/GGBM/2005, de 25 de Maio, bem como os demais instrumentos que o contrariam.

Artigo 9

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Maputo, 30 de Março de 2017. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Anexo

Critério Valorimétrico do Custo Médio Ponderado

1. O custo médio ponderado de compra de moeda estrangeira e o respectivo preço de venda devem tomar por base os preços de compra e a quantidade de moeda estrangeira adquirida, em cada transacção, aplicando-se as seguintes fórmulas:

$$PC = \frac{(PC_0 * Q_0 + P1 * Q1 + P2 * Q2 + P3 * Q3 + + Pn * Qn)}{\sum_{i=0}^{n} Qi}$$

 $PV = PC (1+S); S \le 2\%$

- 2. Para efeitos das fórmulas indicadas no número anterior:
 - *a*) PC₀ é o custo médio ponderado das compras de moeda estrangeira do dia anterior;
 - b) Q_0 é o saldo de moeda estrangeira do dia anterior;
 - c) P1,P2,P3,...,Pn são os diferentes preços de aquisição da moeda estrangeira, em cada transacção, ao longo do dia;
 - d) Qi é a quantidade de moeda estrangeira adquirida, em cada transacção, ao longo do dia;
 - e) PC é o custo médio ponderado de compra de moeda estrangeira;
 - f) PV é o preço de venda de moeda estrangeira; e
 - g) S é o diferencial (*spread*) máximo aplicado na compra e venda de moeda estrangeira.